



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.910162/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.241 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria IRPJ - PER/DECOMP
Recorrente IMPLAMED - IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Apesar de ser ônus do contribuinte apresentar a prova de seu crédito, não tendo entendido ser suficiente a prova apresentada e a sendo em momento posterior, deve ser considerada, tendo em vista o diálogo com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº10880.687793/2009-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a pagamento a maior de IRPJ no qual o contribuinte pretende a utilização de crédito na compensação de débitos informados no PER/DCOMP.

O PER/DCOMP foi indeferido por meio de análise automática do PER/DCOMP em função de, quando da análise eletrônica do pedido a DCTF do contribuinte informar como valor do débito o valor integral do DARF recolhido não existindo, desta maneira, valor disponível para restituição.

Cientificado do indeferimento o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual alegou que errou ao não ter retificado previamente a declaração (DCTF) mas que, no entanto, havia providenciado a retificação da declaração (DCTF) antes da inscrição em DAU do débito e que a DIPJ relativa à apuração do crédito, apresentada antes da emissão do despacho decisório do PER/DCOMP informava o valor correto do débito do período o que confirmaria a existência do pagamento a maior.

Alega também nulidade por vício formal em razão de a RFB não ter analisado a DCTF retificadora apresentada.

Analisando a manifestação apresentada a Delegacia de Julgamento restringiu sua análise ao fato de a DCTF não ter sido retificada previamente à apresentação do PER/DCOMP e, em esta sendo confissão de dívida, restar comprovado que não existe crédito disponível em benefício da empresa. Não foram aceitas as alegações acerca da apresentação de outras declarações nas quais a empresa demonstrou o real valor devido do tributo e período de apuração relativo ao DARF solicitado. Também foi rejeitada a nulidade aventada.

Cientificado da decisão da DRJ, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega, novamente, que a análise do crédito não pode se limitar unicamente à informação da DCTF existente à época do pedido, mas sim a DIPJ apresentada e a DCTF retificadora.

Solicitou, novamente a nulidade da decisão original e do acórdão da Delegacia de Julgamento por não terem apreciado as outras declarações da empresa.

O processo chegou então a este CARF para análise do recurso.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº**

1401-003.237, de 19/03/2019, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.687793/2009-08**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1401-003.237**):

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

O recurso voluntário apresentado inicia com a apresentação de uma preliminar de nulidade. Contudo, como será melhor fundamento abaixo, entendo por dar provimento ao recurso e supero a preliminar aventada para reconhecer o mérito do pedido.

Inicialmente e antes da análise do mérito do recurso, devem ser feitas algumas considerações acerca da sistemática de processamento dos PER/DCOMP e sua análise diante das informações apresentadas pelo contribuinte em suas declarações.

Desde a época em que foi criado o programa gerador das declarações de compensação muitas dúvidas surgiram acerca da forma de análise a ser adotada pelos sistemas informatizados. Tratando-se de pagamento a maior ou indevido haviam duas correntes de pensamento: a primeira se declinava no sentido de que a análise deveria ficar restrita à comparação com a DCTF, por esta ser a declaração de confissão de débitos, e a segunda pendia no sentido de que além da DCTF fosse realizado o batimento com os valores de apuração das diversas declarações que o contribuinte deveria apresentar ao fisco (DACON, DIPJ, DIRF, etc).

Como resta claro na análise do relatório deste processo, a primeira corrente prevaleceu, até mesmo em função da maior agilidade de processamento. Resultado, foram geradas milhares de decisões automáticas com o mesmo teor da deste processo. Não havendo retificação da DCTF da empresa antes da apresentação do PER/DCOMP e o DARF estando a ela vinculado, indefere-se o crédito, sem qualquer outra consideração.

Esse procedimento, ressalvando o fato de não ser ilegal em essência, impede a formação de qualquer contraditório sobre o fato de confirmação do crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional apresentado nas outras declarações ao fisco e a existência efetiva de seu direito. Mais ainda quando, pela pouca clareza da decisão, os contribuintes, como o do presente processo, tentam se defender procurando demonstrar que o valor confessado na DCTF estaria incorreto e, assim, há de se verificar as demais declarações por ele apresentadas.

Se o contribuinte cumpre obrigações acessórias sujeitas à penalidades por meio da entrega de DIPJ, DACON, DIRF, etc, não entendo ser possível em grau de recurso, diante da alegação

da existência de outras declarações infirmando os valores dos débitos confessados na DCTF, que não se realize nenhum ato de conferência do valor efetivamente devido e de apuração do efetivo valor do crédito, e acaso for existente.

Ora, é bom esclarecer para os que não compreendam o sistema de funcionamento das declarações, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Explico: a DCTF é declaração obrigatória de confissão na qual o contribuinte não informa nenhum valor de apuração dos débitos. Simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como extinguiu os mesmo.

Essa declaração é exigida no mais curto espaço de tempo possível, por exigência do fisco, a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário. Só que essa agilidade (passando há muito tempo a ser mensal a entrega) milita contra o próprio contribuinte ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos.

Veja-se que a demais declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços, auditorias, etc. Assim, no meu entender, a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.

Por isso é que esta forma adotada pela Receita Federal para a conferência dos débitos declarados, deveria atuar o fisco na apuração dos créditos solicitados pelos contribuintes. Infelizmente apenas a pouco tempo foi adotada a sistemática de intimação prévia ao contribuinte, no entanto, resta um enorme estoque de processos, como este, que foi analisado sem maior aprofundamento da análise das demais declarações da empresa.

Diante deste entendimento e verificando que existem diversos indícios apresentados na DIPJ da empresa em favor do contribuinte, passo à análise do mérito do direito de crédito do recorrente, a fim de verificar a existência de fato dos créditos em obediência ao princípio da verdade material e o da informalidade.

Consoante se demonstra da DIPJ original, relativa ao ano de 2008, apresentada pela empresa antes da prolação do despacho decisório, os valores devidos da IRPJ são bem inferiores aos valores recolhidos pela empresa e informados em DCTF.

Da análise da referida DIPJ, nas fichas de apuração do resultado do exercício não se verificam indícios de que houve qualquer irregularidade nas informações prestadas pela empresa. Assim, conforme acima apresentado, não é cabível o puro e simples indeferimento do pedido em função da informação apresentada em DCTF quando este mesmo contribuinte apresenta outra declaração com a demonstração

completa dos valores de apuração do tributo devido que simplesmente foi ignorada quando da prolação das duas decisões.

Desta forma, a despeito de a DCTF constituir em confissão de dívida da empresa, esta confissão pode ser infirmada por novas informações apresentadas pela empresa em outras declarações exigidas pelo fisco.

Assim, entendo que deve ser considerado procedente o recurso a fim de que a existência de crédito relativo a pagamento a maior seja realizada pelo confronto entre o valor do tributo devido informado na DIPJ da empresa e o valor efetivamente recolhido pela empresa, tendo em vista a inexistência de qualquer informação a infirmar os valores de apuração apresentados pelo contribuinte em sua DIPJ.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar que a existência do crédito da empresa relativo a pagamento a maior seja realizada pelo confronto entre os valores devidos apurados na DIPJ e os valores efetivamente recolhidos pela empresa.

Quanto à espontaneidade para a retificação da DCTF, observo que a Lei não trata de despacho decisório como prazo para a retificação, sendo certo que o prazo coincide com a homologação da decisão, conforme IN 1.110/2010 da própria Receita:

Art. 9º - (...)

§ 5º - O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.”

Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

